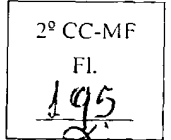




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002240/2002-05
Recurso nº : 138.671

Recorrente : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

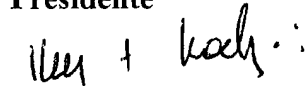
RESOLUÇÃO nº 204-00.423

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

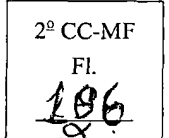

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002240/2002-05
Recurso nº : 138.671

Recorrente : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de restituição de crédito presumido de IPI concedido pela Lei nº 9.363/96.

A Autoridade Fazendária encarregada da sua análise indeferiu o mesmo, sob o argumento de que sua escrituração contábil e sistema de apuração de custos não atendem ao requerido pelas normas legais para apuração do crédito pleiteado.

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com pedido de perícia, alegando que seu sistema permite a apuração dos créditos pleiteados.

A decisão da DRJ manteve a decisão que indeferiu o pedido, afirmando novamente que o sistema de escrituração contábil da Recorrente não atende os requisitos legais para a fruição do benefício.

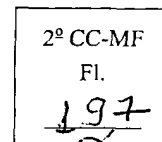
Irresignada interpõe o presente Recurso Voluntário.

O Recurso é tempestivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002240/2002-05
Recurso nº : 138.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Adoto o voto do Senhor Presidente da Quarta Câmara Henrique Pinheiro Torres que passo a transcrever:

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que a reclamante entende fazer jus em razão de ser empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais.

O benefício pleiteado foi indeferido em razão de que, no entender da Fiscalização, o sistema de custos adotados pela requerente não permitiria a identificação dos insumos sujeitos à incidência das contribuições, não seria coordenado e integrado com a escrituração contábil comercial e, portanto, não seria hábil para a apuração do benefício fiscal.

A reclamante argumenta em sua defesa que possui sistema de custos integrado e coordenado e que a exclusão manual dos insumos importados é feita na etapa final do sistema, de modo a não gerar prejuízo ao Erário. Para tanto, solicitou perícia na peça impugnatória apresentada na primeira instância e reprisa o pedido no recurso, para que fique patente que:

- 1. o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e não resulta em prejuízo ao Fisco.*
- 2. o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e coordenado de acordo com as normas legais;*
- 3. com o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI, especialmente no tocante à exclusão dos insumos importados, efetuado pela recorrente, permite-se verificar que a totalidade dos itens importados são excluídos da base de cálculo para fins de apuração do crédito presumido de IPI.*

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora, nos termos do ¹ § 1º do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, determine a realização de perícia para responder aos quesitos abaixo enumerados:

- 1. se o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e não resulta em prejuízo ao Fisco;*
- 2. se o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI da recorrente é integrado e coordenado de acordo com as normas legais;*

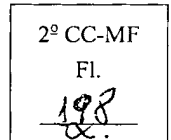
¹ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993.

M

9.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002240/2002-05
Recurso nº : 138.671

3. se com o sistema de apuração de custos da base de cálculo do crédito presumido de IPI, especialmente no tocante à exclusão dos insumos importados, efetuado pela recorrente, permite-se verificar que a totalidade dos itens importados são excluídos da base de cálculo para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Se a escrituração contábil-fiscal utilizada pela requerente permite apurar, com segurança, o total do crédito presumido a que ela faria jus em razão das mercadorias exportadas;

caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, qual o montante correto do crédito presumido pertinente ao período de apuração relativo a estes autos.

Após concluída a perícia, dê-se vista dos laudos à fiscalização para que esta faça os esclarecimentos que considere útil ao deslinde da presente contenda. Em seguida, seja dado conhecimento à recorrente, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

AIRTON ADELAR HACK